



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS.

Sessão de 09 novembro de 19 89 ACORDÃO N.º 103-09.795
Recurso n.º 54.091 - IRPF - EXS.: 1983 e 1984
Recorrente MARCIO BAGUEIRA LEAL
Recorrid DRF em RIBEIRÃO PRETO (SP)

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS PELAS PESSOAS
JURÍDICAS, OU PELAS EMPRESAS INDIVI-
DUAIS. - Apurada diferença nos resul-
tados da pessoa jurídica, no exercí-
cio de 1983, ano-base de 1982, aplica-
-se à pessoa física do sócio o decidi-
do no processo matriz, para efeito de
inclusão, na cédula "F", do valor con-
siderado lucro automaticamente distri-
buído proporcionalmente à sua partici-
pação no capital da sociedade.

DEMAIS RENDIMENTOS DA CÉDULA "H" - LU-
CROS DISTRIBUÍDOS DISFARÇADAMENTE. -
- Classificam-se, na cédula "H" os va-
lores caracterizados como distribuição
disfarçada de lucros, decorrentes de
empréstimo de dinheiro, de pessoa ju-
rídica à pessoa física ligada quando
na data da operação, a empresa possuía
reserva de lucros disponíveis."

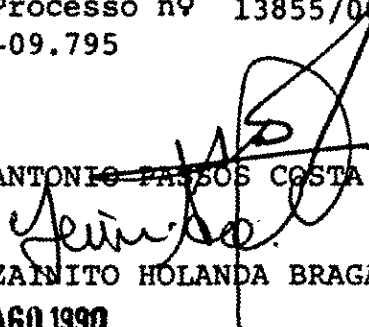
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por MARCIO BAGUEIRA LEAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar proviment
ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13855/000.527/86-51
Acórdão nº 103-09.795


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM ZENITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: **23 AGO 1990**

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO,
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ AL-
BERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13855/000.527/86-51
RECURSO Nº 54.091
ACÓRDÃO Nº 103-09.795
RECORRENTE: MARCIO BAGUEIRA LEAL

R E L A T Ó R I O

MARCIO BAGUEIRA LEAL, pessoa física, inscrita no CPF/MF sob nº 015.613.838-72, não se conformando com o pronunciamento de primeira instância da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP (fls. 86/88), que manteve a exigência formalizada pelo auto de infração de fls. 01, recorre a este Conselho às fls. 91/94.

2. O auto de infração informa tratar-se de uma ação fiscal reflexa à levada a efeito junto à empresa Calçados Paragon S/A, da qual o contribuinte é acionista e diretor, apurando-se omissões de Cr\$ 3.950.000,00, na cédula "F", no ano de 1982, e Cr\$ 4.759.691,00, na cédula "H", no ano de 1983, em infringência aos arts. 34, II e 39, VIII do RIR/80.

3. As fls. 34, o contribuinte apresentou requerimento para prorrogação de 15 dias no prazo para interposição da defesa primeira, com fulcro no art. 6º do Decreto nº 70.235/72, o que lhe foi deferido pela autoridade competente.

4. Na sua impugnação (fls. 35/56), de início, apresentou os dispositivos legais que teria infringido. As preliminares e o mérito foram desenvolvidos na mesma forma dos demais processos, principal e reflexos, nºs. 13855/000.529/86-86, 13855/000.528/86-98 e 13855/000.526/86-98 respectivamente.

5. O Sr. Fiscal, em sua informação (fls. 58), opinou pela manutenção do lançamento, anexando o seu pronunciamento prestado no processo matriz (fls. 59/67).

6. A autoridade julgadora, valendo-se do princípio da causa e efeito, considerou procedente a exigência (fls. 86/88). A ementa explicita:

LA

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS, OU PELAS EMPRESAS INDIVIDUAIS.

Apurada diferença nos resultados da pessoa jurídica, no exercício de 1983, ano-base de 1982, aplica-se à pessoa física do sócio o decidido no processo matriz, para efeito de inclusão, na cédula "F", do valor considerado lucro automaticamente distribuído proporcionalmente à sua participação no capital da sociedade.

DEMAIS RENDIMENTOS DA CÉDULA "H"
LUCROS DISTRIBUÍDOS DISFARÇADAMENTE.

Classificam-se, na cédula "H" os valores caracterizados como distribuição disfarçada de lucros, decorrentes de empréstimo de dinheiro, de pessoa jurídica a pessoa física ligada quando, na data da operação, a empresa possuía reserva de lucros disponíveis."

7. Cientificada da decisão, o contribuinte interpôs recurso (fls. 91/94), reiterando as alegações da impugnação e requerendo o cancelamento desta exigência tributária.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso foi interposto com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo nele previsto.

2. O ponto basilar da presente pendência diz respeito à inclusão nas cédulas "F" e "H" de valores considerados omitidos na pessoa jurídica da qual o Recorrente era sócio e diretor-superintendente respectivamente nos anos de 1982 e 1983.



